

A Assessoria Técnica da Diretoria Geral opinou pelo deferimento parcial do pleito ( [3256455](#) ), a fim de que o requerente receba o valor líquido do auxílio-funeral, constante na Planilha id. 3255725, com fundamento no *caput* do art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, ficando o pagamento dos valores remanescentes aos sucessores previstos na lei civil, condicionado à apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980 c/c o art. 610, § 1º e 2º, do CPC.

É o relatório. **Decido** .

Acolho o Parecer de id. 3256455, pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele contidos, e **defiro** o pedido, nos limites do aludido opinativo.

Cientifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02, DE 30 DE JULHO DE 2025.**

Altera o Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, para atualizar a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes de prestações pecuniárias.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário, entre outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes de penas prestações pecuniárias, como forma de fortalecer soluções alternativas ao encarceramento, com ênfase na reparação do dano e na responsabilização do(a) infrator(a) de maneira proporcional e socialmente relevante;

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”,

**RESOLVEM** :

Art. 1º O Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

.....

I-A - medidas despenalizadoras: medidas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicáveis a infrações de menor potencial ofensivo, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo;

II – unidade gestora: juízo competente para executar a pena de prestação pecuniária e as medidas despenalizadoras;

III – conta vinculada: conta corrente vinculada à unidade gestora, destinada exclusivamente ao recolhimento de valores provenientes das penas de prestação pecuniária e das medidas despenalizadoras;

V – “CadPrest”: sistema destinado à divulgação de editais estaduais e locais e à divulgação do montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, as entidades e projetos favorecidos.” (NR)

“Art. 5º O recolhimento, o manejo e a destinação dos recursos públicos judiciais serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça editarão Instrução de Serviço Conjunta para regulamentar o fluxo de tramitação da Política de Prestação Pecuniária no PJe.

§ 2º A prestação de contas no PJe não desobriga a unidade gestora de inserir, no sistema “CadPrest”, os dados relativos ao montante arrecadado a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, bem como as entidades e os projetos beneficiados, conforme o art. 12 da [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.” (NR)

“Art. 6º Na execução da pena de prestação pecuniária e das medidas despenalizadoras, os valores pagos deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial, sendo vedadas outras formas de recolhimento.

§ 1º A unidade gestora deverá abrir ou manter conta corrente, junto à instituição financeira oficial, destinada exclusivamente aos depósitos dos valores provenientes das penas de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras.” (NR)

“Art. 8º Os recursos provenientes das penas de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados a entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que a setores de relevante impacto social, a critério da unidade gestora.

Parágrafo único. As receitas da conta vinculada e da conta estadual também poderão financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.” (NR)

## “CAPÍTULO V

### DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS” (NR)

“Art. 15. A unidade gestora poderá expedir, anualmente, edital de credenciamento e seleção de projetos, fixando prazo para que as entidades interessadas apresentem suas propostas por meio do PJe.

§ 1º .....

I - prazo inicial e final para apresentação das propostas;

.....

II-A – relação da documentação obrigatória a ser apresentada pela entidade, contendo, no mínimo:

a) estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

- b) documento de identificação do quadro de diretores(as), sócios(as) ou administradores(as);
- c) comprovação da finalidade social;
- d) dados bancários com indicação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- g) certidão de regularidade do FGTS, com a especificação do prazo de validade;
- h) declaração de que não incorre nas vedações constantes no art. 10 deste Provimento Conjunto.

II-B - projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua elaboração e execução;
- b) objetivos e finalidade;
- c) tipo de atividade que pretende desenvolver;
- d) exposição sobre a relevância social do projeto;
- e) tipo de pessoa a que se destina;
- f) indicação dos beneficiários diretos e indiretos;
- g) efeitos positivos mensuráveis e esperados;
- h) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;
- i) período de execução do projeto e de suas etapas;
- j) forma e local da execução;
- k) valor total do projeto;
- l) outras fontes de financiamento, se houver." (NR)

"Art. 19. ....

.....

II - cópia das notas fiscais eletrônicas referentes aos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados;

.....

§ 1º A entidade que prestar contas após o prazo fixado ficará impedida de concorrer em qualquer edital deste Poder pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 1º .....

IV – a ausência de prestação de contas.” (AC)

“Art. 22. ....

I - os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras;” (NR)

“Art. 23. Os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, as entidades e os projetos beneficiados serão divulgados, até o mês de dezembro, no sistema “CadPrest”, com acesso público.” (NR)

“Art. 25. ....

IV – que, ao final do mês de dezembro, não tenha lançado o edital mencionado no art. 15 deste Provimento Conjunto;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, caberá à unidade gestora da comarca formalizar à Comissão Gestora e à Diretoria Financeira do Tribunal, por meio de SEI, até o dia 10 de janeiro de cada ano, a autorização de transferência de saldos da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, caberá à Diretoria Geral apurar os saldos da conta vinculada às unidades gestoras que não tenham publicado edital de seleção de projetos, nos termos do art. 15 deste Provimento Conjunto, até o dia 31 de agosto.

§ 3º Constatada a existência de saldo na forma do § 2º, a Diretoria Geral oficiará as unidades gestoras, por meio de SEI, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se há edital de seleção em andamento ou se existe interesse na manutenção do saldo na comarca.

§ 4º Caso o prazo estabelecido no § 3º expire sem manifestação da unidade gestora, a Diretoria Geral efetuará a transferência do saldo apurado para a Conta Estadual, independentemente de nova comunicação.” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, caberá à Comissão Gestora a execução das atribuições estabelecidas no Capítulo V deste Provimento Conjunto.

§ 2º A Comissão Gestora poderá contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no processo de avaliação das entidades e dos projetos apresentados.” (NR)

“Art. 28. ....

II – oficiar ao(à) magistrado(a) da unidade judiciária da comarca dos projetos selecionados, para solicitar informações ou, se necessário, requerer o acompanhamento da execução do projeto e da prestação de contas.” (NR)

“Art. 29. As comarcas deverão informar à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária, por meio do SEI, até o dia 10 de dezembro de cada ano, todos os projetos contemplados, os valores transferidos a cada um deles e os resultados alcançados, conforme o disposto neste Capítulo.” (NR)

“Art. 32-A. Os valores arrecadados antes da vigência do Provimento Conjunto nº 02/2024, que ainda tenham sido utilizados pela respectiva unidade gestora, deverão ser obrigatoriamente transferidos para a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias.” (AC)

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 3º, os arts. 11, 12, 13, 14, o parágrafo 2º do art. 15 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 28, todos do Provimento Conjunto nº 02/2024.

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de julho de 2025.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.